SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282126 - AC (2026/0255974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	NOVESA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
		HIAGO CHRISTIAN MOREIRA DE SOUSA - ES034175
RECORRIDO	:	ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ENQUANTO VIGENTE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO DE LEI FEDERAL SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAR A PRETENSÃO RECURSAL E IMPUGNAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Irregularidades ou falhas formais na Certidão de Dívida Ativa não tornam o título executivo inválido, na hipótese em que geram prejuízo para o contribuinte tomar conhecimento da dívida que está sendo cobrada nem para proceder à sua impugnação no âmbito judicial. Precedentes.

2. Quanto à tese de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o recurso especial não pode ser conhecido porque a revisão do acórdão recorrido dependeria do reexame de prova, providência inadequada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. No que se refere à tese de nulidade da execução fiscal em razão de ter sido instaurada durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o recurso não pode ser conhecido porque o art. 151, inciso VI, do CTN não tem comando normativo apto para embasar a pretensão recursal nem para impugnar o acórdão recorrido. Observância das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Precedente.

4. No caso dos autos, eventual conclusão pela efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal dependeria do exame das regras da legislação estadual que instituiu o parcelamento e da decisão administrativa que o concedeu, providências inadequadas na via do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59761598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d1a4e941-0c44-4f38-a69e-aa28ea5dd557

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d1a4e941-0c44-4f38-a69e-aa28ea5dd557

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282126 - AC (2026/0255974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	NOVESA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
		HIAGO CHRISTIAN MOREIRA DE SOUSA - ES034175
RECORRIDO	:	ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ENQUANTO VIGENTE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO DE LEI FEDERAL SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAR A PRETENSÃO RECURSAL E IMPUGNAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Irregularidades ou falhas formais na Certidão de Dívida Ativa não tornam o título executivo inválido, na hipótese em que geram prejuízo para o contribuinte tomar conhecimento da dívida que está sendo cobrada nem para proceder à sua impugnação no âmbito judicial. Precedentes.

2. Quanto à tese de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o recurso especial não pode ser conhecido porque a revisão do acórdão recorrido dependeria do reexame de prova, providência inadequada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. No que se refere à tese de nulidade da execução fiscal em razão de ter sido instaurada durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o recurso não pode ser conhecido porque o art. 151, inciso VI, do CTN não tem comando normativo apto para embasar a pretensão recursal nem para impugnar o acórdão recorrido. Observância das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Precedente.

4. No caso dos autos, eventual conclusão pela efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal dependeria do exame das regras da legislação estadual que instituiu o parcelamento e da decisão administrativa que o concedeu, providências inadequadas na via do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59255567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 7f567ddb-2ce6-4681-936f-efa2456fcc84

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por NOVESA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que julgou o Agravo de Instrumento n. 1002653-17.2024.8.01.0000, assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INVALIDANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 151, inciso VI, e 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, defendendo a nulidade do processo executivo fiscal, uma vez que foi instaurado em 18 de maio de 2012, durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, iniciado em 16 de maio de 2012, por força de parcelamento tributário; e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por não preencher os requisitos legais de validade, uma vez que conteria a data de inscrição em dívida ativa, a forma de cálculo dos juros moratórios nem os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, mas só menção a Convênios n. 24/1975 e n. 151/1994, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (fls. 103-123).

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial, com o reconhecimento da nulidade do processo executivo fiscal (fl. 123).

Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO ACRE, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 141-162).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 79-96):

> Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Novesa Veículo Automotores Ltda (Novesa Caminhões) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco/AC, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada no bojo de Execução Fiscal nº 0700450-75.2012.8.01.0001, movida pelo Estado do Acre, determinando o prosseguimento do feito.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59255567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 7f567ddb-2ce6-4681-936f-efa2456fcc84

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se, essencialmente, a dois pontos principais: (i) a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal, por ausência de requisitos essenciais; e (ii) a suposta inexigibilidade do crédito tributário quando do ajuizamento da execução, em razão de parcelamento firmado anteriormente.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Primeiramente, é importante ressaltar que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao executado o ônus de produzir prova inequívoca para sua desconstituição. Por sua vez, os requisitos da CDA encontram-se elencados no art. 202 do Código Tributário Nacional, e também no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

[...]

Quanto à alegada nulidade da CDA que fundamenta a execução fiscal, observo que, ao contrário do que sustenta a Agravante, o título executivo preenche os requisitos essenciais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, a CDA de fl. 3 do processo originário apresenta de forma clara e precisa a origem e natureza do crédito tributário, o fundamento legal da exação, a quantia devida, a forma de cálculo dos acréscimos legais, com indicação do termo inicial, bem ainda os números da inscrição e do processo administrativo correspondente.

[...]

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a nulidade da CDA não deve ser declarada em razão de meras irregularidades formais, sem potencial para causar prejuízos à defesa do executado, porque fundado o sistema processual brasileiro no princípio da instrumentalidade das formas, senão vejamos:

[...]

No caso, os elementos presentes na CDA objurgada são suficientes para assegurar à parte devedora o exercício do contraditório e da ampla defesa, possuindo o sujeito passivo pleno conhecimento do lançamento e respectivo fato gerador do tributo – tanto que aderiu ao parcelamento do débito, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

E embora se reconheça a ausência da indicação da data de inscrição na CDA, tal informação tem relevância essencialmente em dois aspectos: na formalização do crédito, conferindo-lhe presunção de certeza e liquidez e viabilizando sua cobrança judicial; e na gestão do prazo prescricional, considerando os efeitos suspensivos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, trata-se de um dado muito mais significativo para o ente público do que para o devedor.

Por certo, no contexto específico destes autos, a ausência dessa informação não comprometeu a identificação do débito nem dificultou sua impugnação pela parte devedora.

Assim, à luz do princípio da efetividade, não se justifica a extinção da execução fiscal com base nesse defeito formal.

Ressalte-se, ademais, que a referida informação há muito consta nos autos (fl. 11), indicando como data de inscrição o dia 03/05/2012, sem que tenha havido, até o manejo da exceção de pré-executividade – em 2023, qualquer contestação específica por parte da devedora quanto a este ponto.

Nada obstante, a insurgência manifestada somente agora, após considerável lapso temporal, não aponta de forma concreta qualquer prejuízo efetivo decorrente da ausência desse dado na CDA, o que só reforça a impossibilidade de acolhimento da nulidade suscitada.

[...]

Documento eletrônico VDA59255567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 7f567ddb-2ce6-4681-936f-efa2456fcc84

> No que tange à alegação de que a CDA estaria fundamentada exclusivamente em atos infralegais, como convênios, em violação à legalidade estrita e à tipicidade tributária, tal argumento não prospera. Isso porque, conforme estabelece o artigo 100 do Código Tributário Nacional, os convênios são reconhecidos como normas complementares das leis tributárias, integrando o Sistema Tributário Nacional.
>
> No caso em tela, os Convênios ICMS nº 24/75 e 151/94 mencionados na CDA constituem fundamento legal válido, em conformidade com o ordenamento jurídico tributário.
>
> Quanto à tese de nulidade da execução fiscal sob o fundamento de que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento, por força do parcelamento celebrado dois dias antes (fls. 8/14), também não merece acolhimento.
>
> Isso porque, ainda que se considere que o parcelamento tenha suspendido a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o posterior descumprimento por parte da executada, fato não contestado nos autos, alterou essa situação jurídica, tornando o crédito novamente exigível. Nesse contexto, reconhecer a nulidade da execução implicaria desconsiderar os princípios da economia e da efetividade processual, uma vez que a execução já ajuizada permanece válida e apta a prosseguir diante da retomada da exigibilidade do crédito tributário.
>
> Com efeito, o inadimplemento de parcelamento tributário celebrado entre o contribuinte e o Fisco implica o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévia notificação do devedor, conforme cláusula quarta do termo de fl. 10, sendo legítimo o prosseguimento da execução fiscal.
>
> Portanto, não havendo vícios na CDA capazes de ensejar a nulidade da execução fiscal e sendo exigível o crédito tributário em razão do descumprimento do parcelamento, mostra-se correta a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito executivo.

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

Quanto à tese de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, consoante se extrai do delineamento fático descrito no acórdão recorrido, o órgão julgador *a quo* concluiu que não foi afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto o título executivo preencheria todos os requisitos legais: "a origem e natureza do crédito tributário, o fundamento legal da exação, a quantia devida, a forma de cálculo dos acréscimos legais, com indicação do termo inicial, bem ainda os números da inscrição e do processo administrativo correspondente" (fl. 89-90).

Ainda, está consignado, no acórdão recorrido, que as informações descritas na Certidão de Dívida Ativa asseguram à parte devedora o exercício do contraditório e da ampla defesa e que a ausência da data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa não afastaria sua a certeza e liquidez, inclusive, porque "há muito consta nos autos, indicando como data de inscrição o dia 03/05/2012, sem que tenha havido, até o manejo da exceção de pré-executividade – em 2023, qualquer contestação específica por parte da devedora quanto a este ponto" (fl. 93).

De fato, a cópia da Certidão de Dívida Ativa registrada no corpo do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fl. 90) informa o valor da dívida, a forma

Documento eletrônico VDA59255567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 7f567ddb-2ce6-4681-936f-efa2456fcc84

de cálculo da atualização monetária, o número do processo administrativo fiscal, a natureza da dívida, decorrente do inadimplemento de parcelamento tributário de débitos de ICMS e a menção aos Convênios Confaz n. 24/1975 e n. 151/1994 (os quais, aliás, é notório, tratam, especificamente, de condições gerais para que os Estados e o Distrito Federal concedam moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação).

Nesse cenário, em que não se nota eventual empecilho para o contribuinte executado tomar conhecimento da dívida que está sendo cobrada nem proceder à sua impugnação no âmbito judicial, o recurso especial não pode ser conhecido, uma vez que eventual conclusão pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa dependeria do reexame de prova, notadamente, quando afastada, expressamente, a possibilidade de prejuízo à defesa do contribuinte. A respeito, vide:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Conforme a jurisprudência do STJ, "quanto à nulidade da CDA, aferir, no caso, a ausência dos requisitos legais, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7 do STJ)" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.354.972/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1°/3/2024).
>
> 3. Ademais, a Corte de origem exarou entendimento de que falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade. Referida assertiva vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, firme "no sentido de que a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp 1.379.773/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 1°/7/2020).
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.980.453/AP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CDA. VALIDADE. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59255567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 7f567ddb-2ce6-4681-936f-efa2456fcc84

> 2. "[...] a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 16/09/2021.)
>
> 3. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.854.930/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023)

No que se refere à tese de violação do art. 151, inciso VI, do CTN, a pretensão não deve prosperar porque o órgão julgador *a quo* não recusou o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e, sim, decidiu que a inadimplência do tributo, posteriormente ao parcelamento, legitimaria a manutenção da ação de cobrança em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual,.

Nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido porque o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional não tem comando normativo apto para a impugnação do acórdão recorrido nem para embasar a pretensão recursal, tendo em vista se relacionar com hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e não com hipótese de extinção do processo, como a ausência de interesse de agir ou de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo). Observância das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nessa linha, vide:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] ARTIGOS DE LEI FEDERAL SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO RELEVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que as razões recursais são genéricas e veiculam tese de violação de artigos de lei federal que não contêm comando normativo apto para respaldar a pretensão recursal nem para impugnar o acórdão recorrido. Observância das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.244.560/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

De toda sorte, ainda que se considerasse adequada a alegação de violação do art. 151, inciso VI, do CTN para o fim de cassação do acórdão recorrido, o recurso não poderia ser conhecido porque o contexto fático descrito no acórdão recorrido não permite a conclusão de que todos os requisitos necessários ao deferimento do parcelamento foram

Documento eletrônico VDA59255567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 7f567ddb-2ce6-4681-936f-efa2456fcc84

cumpridos pelo contribuinte, uma vez que o órgão julgador *a quo* nada disse a respeito das regras aplicáveis e de eventual homologação ou deferimento do pedido pela administração, limitando-se a registrar que o parcelamento foi "celebrado" dois dias antes do ajuizamento da execução.

Deve-se registrar que, na petição do agravo de instrumento, a ora recorrente informa tão somente que requereu o parcelamento, indicando termo de confissão de dívida (fl. 25), o que não serve ao socorro do argumento de que teria havido, de fato, o parcelamento apto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, via de regra, "a produção desse efeito suspensivo condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (EDcl no REsp n. 957.509/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 5/5/2015).

Assim, eventual conclusão pela efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário dependeria do exame das regras da legislação estadual que instituiu o parcelamento e da decisão administrativa que o concedeu, providências inadequadas na via do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:17
Código de Controle do Documento: 7f567ddb-2ce6-4681-936f-efa2456fcc84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.282.126 / AC

Número Registro: 2026/0255974-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07003493820128010001 07004507520128010001 10026531720248010000 7003493820128010001 7004507520128010001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVESA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
	HIAGO CHRISTIAN MOREIRA DE SOUSA - ES034175
RECORRIDO	: ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:23
Código de Controle do Documento: 6bea5d8e-3e4a-432f-9191-114b85778f9f